

PL 6461, de 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Emenda de Plenário

Os arts. 3º e 12 do Substitutivo apresentado no parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que altera a redação do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“
3º..... Art.
.....

.....
.....

Art. 429.

.....
.

§ 5º
.....

IV – os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação.

V - os aposentados por invalidez;

§ 5º-A Para o cálculo da porcentagem a que se refere o *caput*, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro antecedente quando o percentual obtido for igual ou inferior a 0,5 e para o número inteiro subsequente quando o percentual for superior a 0,5.

.....

Art. 432-H.
.....

§4º Na hipótese de inexistência de entidades formadoras que possibilitem a realização das atividades teóricas no município da prestação de serviços, o preenchimento da respectiva cota poderá ser realizado em estabelecimento de outra localidade.



.....”

“Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, com exceção do disposto no art. 429 que entra em vigor em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

Justificativa:

A presente emenda propõe que sejam excluídos do cálculo da cota os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação, uma vez que a ocupação desses cargos não depende de formação técnica, mas sim de fidúcia depositada pelo empregador pelas pessoas que os ocupam. Portanto, a formação técnica do aprendiz não permitiria que aprendizes viessem a ocupar tais posições.

Ainda, recomenda-se a exclusão dos empregados que estejam aposentados por invalidez, pois mesmo aposentados e afastados do trabalho constam, como mera formalidade, no registro de empregados ativos.

Ademais, em virtude das dimensões continentais do nosso país e da inexistência de entidades formadoras em todas as localidades, sugere-se que, para se evitar descumprimento da cota, seja permitido o cumprimento em outro estabelecimento.

Por fim, propõe um período razoável de transição para permita às entidades formadoras e empresas os ajustes operacionais necessários para implementação da nova cota legal.

DEPUTADO MENDONÇA FILHO

UNIÃO/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

Apresentação: 13/08/2025 16:01:14.387 - PLEN
EMP 17 => PL 6461/2019

EMP n.17



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254756727200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho e outros